

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....
.....

DECRETO Nº 312, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Homologa a Demarcação Administrativa da Área
Indígena São Marcos, no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena São Marcos, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 654.110,0998 ha (seiscentos e cinquenta e quatro mil e cento e dez hectares, nove ares e noventa e oito centiares) e perímetro de 648.926,30 (seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e vinte e seis metros e trinta centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: desenvolve-se a partir da confluência (barra) do Rio Tacutú com o Rio Uraricoera, local este onde foi determinado o Meridiano Verdadeiro e implantado o marco Zero (0), sendo este de cimento. Segue daí pela margem direita do Rio Tacutú acima até sua confluência com o Rio Surumú, onde foi colocado o marco nº 1 de cimento, numa extensão de 52.396,87 metros. Segue do marco nº 1 pelo Rio Surumú acima até sua confluência com o Rio Miang, onde foi colocado o marco nº 2 de cimento, numa extensão de 179.831,24 ms.

Segue do marco nº 2 pelo Rio Miang acima até sua cabeceira onde foi cravado o marco de cimento nº 3, numa extensão de 87.475,85 metros. Segue do marco nº 3 pela divisa BRASIL-VENEZUELA numa extensão de 3.211,46 ms, até o marco nº 4 localizado à margem direita da BR-174 e na divisa BRASIL-VENEZUELA. Segue do marco nº 4 por uma linha reta com o rumo de 07 00'13"SE e com 1.334,65 ms até o marco nº 5; segue daí com o rumo 63 24'00"SW e com 1.755 ms até o marco nº 6. Segue do marco nº 6 com o rumo de 26 01'30"NW e com 3.912,58 ms até o marco nº 7, segue daí com o rumo de 63 35'58"NE e com 1.488,84ms até o marco nº 8, localizado na divisa BRASIL-VENEZUELA. Do marco nº 4 ao marco nº 8 divide com uma ÁREA DO EXÉRCITO. Segue do marco nº 8 pela divisa BRASIL-VENEZUELA até o marco nº 9, numa extensão de 57.454,76 ms. Segue do marco nº 9 por uma linha reta e seca com a distância e rumo de 68 13'36"SE e 21.365,85 ms, o marco nº 10 está localizado na cabeceira do Rio Parimé. Segue do marco nº 10 pelo Rio Parimé abaixo, pela sua margem esquerda até sua confluência com o Rio Uraricoera, numa extensão de 191.971,58 ms, onde se localiza o marco nº 11. Segue do marco nº 11 pelo Rio Uraricoera abaixo até sua confluência com o Rio Tucutú, numa extensão de 46.727,62 ms, até o marco número Zero (0), marco inicial.

Art. 3º Fica excluída da Terra Indígena, a área de terras descrita no art. 1º, § único, do Decreto nº 84.828, de 23 de junho de 1980, que dispõe sobre a intervenção destinada à instalação do Pelotão de Fronteira pelo Ministério do Exército.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho